

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.987.016 - RS (2022/0047601-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SHELBY INDÚSTRIA DE CONSERVAS LTDA
RECORRENTE : AMILCAR FUHRO ZANOTTA
ADVOGADO : CORÁLIO CLEMENTINO PEDROSO GONÇALVES - RS032884
RECORRIDO : BRASCOR FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL ORLANDI BARENO - RS063490
TIAGO DOS SANTOS ALVES - RS095632
JENIFER FISCHER - RS102169
TAÍS FABRINE BUCHWEITZ REDMER - RS116812
BIANCA CARDOSO DA SILVA - RS115314
SUZANE BUSS NOGUEZ - RS115723

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. *FACTORING*. DESCARACTERIZAÇÃO PARA MÚTUO FENERATÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUTONOMIA PRIVADA E LIBERDADE DE CONTRATAR. CONTRATO TÍPICO. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS ESPECÍFICAS. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO (MÚTUO FENERATÍCIO) ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE. JUROS DE 12% AO ANO E CAPITALIZAÇÃO APENAS ANUAL. ART. 591 DO CC/2002. LEI DA USURA. INCIDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE *FACTORING* QUE NÃO É INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NULIDADE. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE EVENTUAL ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de embargos à execução, ajuizada em 24/8/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/7/2021 e concluso ao gabinete em 10/3/2022.

2. O propósito recursal é decidir se (I) a natureza jurídica do contrato entabulado entre as partes é de *factoring* ou de mútuo, a fim de avaliar a validade de cláusula que prevê direito de regresso; e (II) a sociedade empresária de fomento mercantil, a despeito de não ser instituição financeira, pode celebrar contrato de mútuo feneratício com outro particular.

3. No direito civil brasileiro, predomina a autonomia privada, de modo que se confere, em regra, total liberdade negocial aos sujeitos da relação obrigacional. Todavia, na hipótese de contratos típicos, além das regras gerais, incidem as disposições legais previstas especificamente para aquela modalidade de contrato, sendo nulas as cláusulas em sentido contrário quando se tratar de direito indisponível.

4. Não há proibição legal para empréstimo de dinheiro (mútuo feneratício)

Superior Tribunal de Justiça

entre particulares (pessoas físicas ou jurídicas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional). Nessa hipótese, entretanto, devem ser observados os arts. 586 a 592 do CC/2002, além das disposições gerais, e eventuais juros devidos não podem ultrapassar a taxa de 12% ao ano, permitida apenas a capitalização anual (arts. 591 e 406 do CC/2002; 1º do Decreto nº 22.626/1933; e 161, § 1º, do CTN), sob pena de redução ao limite legal, conservando-se o negócio. Precedentes.

5. Assim, embora não constitua instituição financeira, não é vedado à sociedade empresária de *factoring* celebrar contrato de mútuo feneratício, devendo apenas serem respeitadas as regras dessa espécie contratual aplicáveis aos particulares.

6. Hipótese em que (I) foi celebrado contrato intitulado como sendo de *factoring* entre duas pessoas jurídicas, dentre elas uma sociedade empresária de fomento mercantil; (II) o contrato foi descaracterizado pelo Tribunal de origem para o de mútuo feneratício; (III) não há que se falar em invalidade do contrato em razão do empréstimo não ter sido concedido por instituição financeira; (IV) as razões do recurso especial se limitam a discutir a validade do negócio, sem alegar abusividade da taxa de juros e sem indicar dispositivos legais eventualmente violados referentes a esse tema, sendo inviável a sua análise no presente julgamento.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.987.016 - RS (2022/0047601-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SHELBY INDÚSTRIA DE CONSERVAS LTDA
RECORRENTE : AMILCAR FUHRO ZANOTTA
ADVOGADO : CORÁLIO CLEMENTINO PEDROSO GONÇALVES - RS032884
RECORRIDO : BRASCOR FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL ORLANDI BARENO - RS063490
TIAGO DOS SANTOS ALVES - RS095632
JENIFER FISCHER - RS102169
TAÍS FABRINE BUCHWEITZ REDMER - RS116812
BIANCA CARDOSO DA SILVA - RS115314
SUZANE BUSS NOGUEZ - RS115723

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora) :

Cuida-se de recurso especial interposto por SHELBY INDÚSTRIA DE CONSERVAS LTDA e AMILCAR FUHRO ZANOTTA, fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

Recurso especial interposto em: 28/7/2021.

Concluso ao gabinete em: 10/3/2022.

Ação: de embargos à execução, ajuizada por SHELBY INDÚSTRIA DE CONSERVAS LTDA e AMILCAR FUHRO ZANOTTA contra BRASCOR FOMENTO COMERCIAL LTDA, em razão da ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por esta contra aqueles. Alegaram que as confissões de dívida nas quais se baseia a execução derivam de contrato de *factoring* pactuado entre as partes, sendo nula a previsão de direito de regresso, exigência de endosso e solicitação de garantias, bem como os ajustes deles derivados, como as confissões de dívida. Aduziram, ainda, a impenhorabilidade do imóvel de AMILCAR, por ser bem de família, e a necessidade de cancelamento da averbação premonitória na matrícula dos outros imóveis, por pertencerem a terceiros.

Superior Tribunal de Justiça

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Acórdão: o TJ/RS deu parcial provimento à apelação interposta por SHELBY INDÚSTRIA e AMILCAR, apenas para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de AMILCAR, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE FACTORING PARA CONTRATO DE MÚTUO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A AFASTAR O CARÁTER EXECUTIVO DOS INSTRUMENTOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ACOSTADOS. CASO CONCRETO. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. EXCESSO DE GARANTIA NÃO EVIDENCIADO.

1. A descaracterização do negócio jurídico havido entre as partes, de fomento mercantil para mútuo, não afasta, por si só, a certeza, liquidez e exigibilidade dos instrumentos de confissão de dívida que instruem o feito executivo. Hipótese em que não há dúvida a respeito do adiantamento de valores por parte da empresa credora aos ora embargantes, bem como da estipulação, de livre e espontânea vontade, de garantias, a fim de assegurar seu pagamento, de modo que viável a cobrança da dívida por intermédio de demanda executiva, em virtude da presença de documentos que preenchem o disposto no artigo 794, inciso III, do CPC/2015. Precedentes.

2. Nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990, para o reconhecimento de determinado imóvel como bem de família, não se exige da parte interessada que demonstre, necessariamente, que este seja o único pertencente à unidade familiar. Em verdade, ao devedor, mesmo que possua outros imóveis, incumbe comprovar que aquele cuja impenhorabilidade invoca é o que de fato se presta à sua moradia permanente, o que restou evidenciado no caso concreto. Precedentes.

3. Entretanto, a parte apelante não detém interesse recursal para alegar, em defesa de interesse de terceiro, a impenhorabilidade de bens que alegadamente pertenceriam a terceiros, mais precisamente familiares do codevedor AMILCAR. Inteligência do artigo 18 do CPC/2015. Preliminar contrarrecursal acolhida.

4. Em havendo dúvida a respeito da efetiva solvabilidade da parte devedora, mostra-se prudente sejam mantidas todas as medidas acautelatórias até o momento exaradas, com exceção daquele incidente sobre o imóvel cuja impenhorabilidade foi reconhecida na presente decisão, porquanto bem de família.

5. Ônus sucumbenciais mantidos, a teor do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015.

Apelação parcialmente provida. Unânime. (e-STJ fls. 1.106-1.107 e 1.209-1.210)

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial: alegam violação dos arts. 421 do CC/2002; 784, III, c/c o 803, I, do CPC/2015; 14, VI, da Lei nº 9.718/1998; 17 e 18 da Lei nº 4.595/1964.

Sustentam que “o princípio da função social dos contratos mitiga a incidência do princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), em sentido contrário a conclusão do acórdão recorrido, que afirma peremptoriamente que 'a concessão de mútuo por empresa de fomento mercantil não é prática, em si mesma, vedada pelo ordenamento jurídico nacional' (e-STJ fl. 1.134).

Afirmam que a “SHELBY, ao assumir compromisso com uma faturizadora, detinha a legítima expectativa que fosse realizado um contrato de *factoring*, tendo sido compelida a realizar outros instrumentos, visando ampliar as garantias da empresa de *Factoring*” (e-STJ fl. 1.134), de modo que “os títulos executivos são verdadeiros instrumentos de direito de regresso” (e-STJ fl. 1.136), sendo, assim, inválidos.

Aduzem, ainda, que os títulos são inválidos porque decorrem de prática vedada pela lei, porquanto a sociedade empresária de *factoring* não pode celebrar contrato de mútuo, pois se trata de atividade privativa de instituição financeira, conforme os arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595/1964.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RS admitiu o recurso especial.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.987.016 - RS (2022/0047601-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SHELBY INDÚSTRIA DE CONSERVAS LTDA
RECORRENTE : AMILCAR FUHRO ZANOTTA
ADVOGADO : CORÁLIO CLEMENTINO PEDROSO GONÇALVES - RS032884
RECORRIDO : BRASCOR FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL ORLANDI BARENO - RS063490
TIAGO DOS SANTOS ALVES - RS095632
JENIFER FISCHER - RS102169
TAÍS FABRINE BUCHWEITZ REDMER - RS116812
BIANCA CARDOSO DA SILVA - RS115314
SUZANE BUSS NOGUEZ - RS115723

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. *FACTORING*. DESCARACTERIZAÇÃO PARA MÚTUO FENERATÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUTONOMIA PRIVADA E LIBERDADE DE CONTRATAR. CONTRATO TÍPICO. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS ESPECÍFICAS. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO (MÚTUO FENERATÍCIO) ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE. JUROS DE 12% AO ANO E CAPITALIZAÇÃO APENAS ANUAL. ART. 591 DO CC/2002. LEI DA USURA. INCIDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE *FACTORING* QUE NÃO É INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NULIDADE. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE EVENTUAL ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de embargos à execução, ajuizada em 24/8/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/7/2021 e concluso ao gabinete em 10/3/2022.

2. O propósito recursal é decidir se (I) a natureza jurídica do contrato entabulado entre as partes é de *factoring* ou de mútuo, a fim de avaliar a validade de cláusula que prevê direito de regresso; e (II) a sociedade empresária de fomento mercantil, a despeito de não ser instituição financeira, pode celebrar contrato de mútuo feneratício com outro particular.

3. No direito civil brasileiro, predomina a autonomia privada, de modo que se confere, em regra, total liberdade negocial aos sujeitos da relação obrigacional. Todavia, na hipótese de contratos típicos, além das regras gerais, incidem as disposições legais previstas especificamente para aquela modalidade de contrato, sendo nulas as cláusulas em sentido contrário quando se tratar de direito indisponível.

4. Não há proibição legal para empréstimo de dinheiro (mútuo feneratício) entre particulares (pessoas físicas ou jurídicas não integrantes do Sistema

Superior Tribunal de Justiça

Financeiro Nacional). Nessa hipótese, entretanto, devem ser observados os arts. 586 a 592 do CC/2002, além das disposições gerais, e eventuais juros devidos não podem ultrapassar a taxa de 12% ao ano, permitida apenas a capitalização anual (arts. 591 e 406 do CC/2002; 1º do Decreto nº 22.626/1933; e 161, § 1º, do CTN), sob pena de redução ao limite legal, conservando-se o negócio. Precedentes.

5. Assim, embora não constitua instituição financeira, não é vedado à sociedade empresária de *factoring* celebrar contrato de mútuo feneratício, devendo apenas serem respeitadas as regras dessa espécie contratual aplicáveis aos particulares.

6. Hipótese em que (I) foi celebrado contrato intitulado como sendo de *factoring* entre duas pessoas jurídicas, dentre elas uma sociedade empresária de fomento mercantil; (II) o contrato foi descaracterizado pelo Tribunal de origem para o de mútuo feneratício; (III) não há que se falar em invalidade do contrato em razão do empréstimo não ter sido concedido por instituição financeira; (IV) as razões do recurso especial se limitam a discutir a validade do negócio, sem alegar abusividade da taxa de juros e sem indicar dispositivos legais eventualmente violados referentes a esse tema, sendo inviável a sua análise no presente julgamento.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.987.016 - RS (2022/0047601-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SHELBY INDÚSTRIA DE CONSERVAS LTDA
RECORRENTE : AMILCAR FUHRO ZANOTTA
ADVOGADO : CORÁLIO CLEMENTINO PEDROSO GONÇALVES - RS032884
RECORRIDO : BRASCOR FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL ORLANDI BARENO - RS063490
TIAGO DOS SANTOS ALVES - RS095632
JENIFER FISCHER - RS102169
TAÍS FABRINE BUCHWEITZ REDMER - RS116812
BIANCA CARDOSO DA SILVA - RS115314
SUZANE BUSS NOGUEZ - RS115723

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora) :

O propósito recursal é decidir se (I) a natureza jurídica do contrato entabulado entre as partes é de *factoring* ou de mútuo, a fim de avaliar a validade de cláusula que prevê direito de regresso; e (II) a sociedade empresária de fomento mercantil, a despeito de não ser instituição financeira, pode celebrar contrato de mútuo feneratício com outro particular.

1. DA NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ

1. Os recorrentes alegam que, em se tratando de contrato de *factoring*, é vedado o direito de regresso contra a faturizada, sendo nulos os títulos emitidos com essa finalidade, como as confissões de dívida nas quais está baseada a execução.

2. Não se olvida que esse é o entendimento desta Corte, como se vê pelos seguintes precedentes: AgInt no AREsp 996.614/SC, 4ª Turma, DJe 17/9/2018; REsp 1.711.412/MG, 3ª Turma, DJe 10/5/2021; e AgInt no AREsp

862.232/SP, 4ª Turma, DJe 6/9/2019; AgRg no AREsp 671.067/PR, 3ª Turma, DJe 4/3/2016.

3. Todavia, no particular, o Tribunal de origem, a partir da análise dos fatos, das provas e das cláusulas contratuais que regem a relação entre as partes, decidiu que o contrato celebrado pelas partes não é de fomento mercantil (*factoring*), sendo, na verdade, um contrato de mútuo feneratício (empréstimo de dinheiro destinado à aquisição de insumos com fornecedores determinados), do qual decorrem os títulos emitidos como garantia, razão pela qual não se aplica o referido entendimento.

4. Nos termos do acórdão recorrido:

Em realidade, os embargantes emitiram cheques e nota promissória a título próprio (fls. 60-61), os quais, ao fim e ao cabo, serviam como uma espécie de garantia a contrato de mútuo, supostamente destinado à aquisição de insumos junto a determinados fornecedores. Isto é, a operação que deu origem aos títulos não se cuidava de *factoring*, mas, isto sim, de concessão de mútuo, na medida em que o ônus pelo pagamento da dívida, ao fim e ao cabo, proviria de recursos da própria parte devedora, e não de terceiros, cujos títulos emitidos porventura serviriam a assegurar o negócio.

[...]

Além disso, parece claro que os próprios executados possuíam ciência de que a avenças entretidas mais se assemelhavam, em verdade, a empréstimos, com todas as possibilidades inerentes a essa modalidade contratual. (e-STJ fls. 1.113-1.114 e 1.221-1.222)

5. Nesse contexto, na hipótese em julgamento, alterar o decidido pelo Tribunal local sobre a natureza do contrato como sendo de mútuo, bem como quanto à ciência dos recorrentes em relação a essa situação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, além de cláusulas contratuais, o que não se admite em sede de recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Em hipóteses semelhantes, confira-se: AgInt no REsp 964.995/RJ,

4ª Turma, DJe 23/2/2017; e REsp 726.975/RJ, 3ª Turma, DJe 6/12/2012.

7. Logo, neste ponto, o recurso não merece ser admitido.

2. DA AUTONOMIA PRIVADA E DA LIBERDADE DE CONTRATAR

8. Quando se menciona autonomia privada e liberdade contratual, deve-se compreender a relevância da exatidão e da precisão da terminologia adotada pela lei, bem como a própria logicidade do sistema jurídico.

9. Conforme os ensinamentos de Pontes de Miranda, “os sistemas jurídicos são sistemas lógicos, compostos de proposições que se referem a situações da vida, criadas pelos interesses mais diversos. É fácil compreender-se qual a importância que têm a exatidão e a precisão dos conceitos, a boa escolha e a nitidez deles, bem como o rigor na concepção e formulação das regras jurídicas e no raciocinar-se com elas” (Tratado de direito privado: parte geral, tomo IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 13 e 15).

10. Nesse sentido, é relevante mencionar a doutrina de João de Matos Antunes Varela:

O preceito básico que continua a servir de trave-mestra da teoria dos contratos é o da liberdade contratual. A liberdade contratual consiste na faculdade que as partes têm, dentro dos limites da lei, de fixar, de acordo com a sua vontade, o conteúdo dos contratos que realizarem, celebrar contratos diferentes dos prescritos no Código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver. As partes são livres, ao contratar, na medida em que podem seguir os impulsos da sua razão, sem estarem aprisionadas pela jaula das normas legais.

[...]

A liberdade contratual é um corolário da autonomia privada, concebida como o poder que os particulares têm de fixar, por si próprios (*autô*), a disciplina (*nomos*) juridicamente vinculativa dos seus interesses. A autonomia privada, que não se confunde com o dogma da vontade, é mais ampla do que a liberdade contratual, que se limita ao poder de auto-regulamentação dos interesses concretos e contrapostos das partes, mediante acordos vinculativos.

(VARELA, João de Matos Antunes. Das obrigações em geral. 10 ed. v. 1.

Coimbra: Almedina, 2000, p. 230-232)

11. Esse raciocínio foi privilegiado pela Lei nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) ao incluir no Código Civil que nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual (art. 421, parágrafo único) e que os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais (art. 421-A, *caput*).

12. Sob esse enfoque, deve ser respeitada a liberdade e autonomia das partes de estipular as cláusulas contratuais da forma que melhor entenderem, sendo necessário, todavia, a observância das normas gerais, inclusive nos contratos atípicos (art. 425 do CC/2002).

13. Por sua vez, na hipótese de contratos típicos, além das regras gerais, incidem as disposições legais previstas especificamente para aquela modalidade de contrato, até mesmo se o contrato for omissivo, sendo nulas as cláusulas em sentido contrário quando se tratar de direito indisponível.

14. De fato, como leciona Caio Mário da Silva Pereira, “a lei, mediante a normação discriminativa dos contratos nominados ou típicos, já oferece aos interessados a estrutura legal daquela espécie contratual. Adotando-a, as partes perfilham, como de sua própria redação, os dispositivos legais existentes” (Instituições de direito civil: contratos. Atualizado por Caitlin Mulholland. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 40).

15. Nessa linha de raciocínio, considerando que, no particular, se está diante de contrato típico, qual seja, o de mútuo, é fundamental examinar a sua disciplina legal, a fim de verificar a validade das cláusulas pactuadas entre as partes.

3. DO CONTRATO DE MÚTUO FENERATÍCIO ENTRE PARTICULARES

16. Nos termos do art. 586 do CC/2002, o contrato de mútuo é o de empréstimo de coisas fungíveis, no qual o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

17. Em relação a essa espécie de contrato, o Código Civil regulamenta, em síntese, sobre a transferência do domínio da coisa emprestada e os seus riscos desde a tradição (art. 587); questões relativas ao mútuo feito a pessoa menor (arts. 588 e 589); a possibilidade de se exigir garantia da restituição (art. 590); os juros no mútuo com fins econômicos (art. 591); e o prazo do mútuo (art. 592).

18. Desde a antiguidade clássica, o contrato de mútuo mais comum é o feneratício, isto é, o de empréstimo de dinheiro, o qual tradicionalmente se presumia gratuito, embora fosse usual, já em Roma, a celebração de um pacto à parte relativo aos juros, denominado de *stipulatio usurarum* (cf. ALVES, José Carlos Moreira. Direito romano. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 487; e MARKY, Thomas. Curso elementar de direito romano. 10. ed. São Paulo: YK, 2021, p. 158).

19. Pela leitura dos dispositivos que regulamentam o tema, verifica-se não haver vedação no Código Civil brasileiro referente à estipulação de mútuo feneratício, tampouco restrições quanto aos sujeitos que podem integrar os polos da relação contratual. O Código, em seu art. 591, até mesmo autoriza que o mútuo se destine a fins econômicos, hipótese em que se presumem devidos juros, evidenciando a presunção da onerosidade do contrato quando tiver essa destinação – rompendo a clássica tradição da presunção gratuita do mútuo, independentemente da coisa emprestada.

20. O art. 591 do CC/2002 impõe tão somente restrições em relação à

taxa de juros e à capitalização, permitindo apenas a capitalização anual e proíbe, sob pena de redução, que os juros excedam a taxa de 12% ao ano, conforme interpretação sistemática do referido dispositivo com os arts. 406 do CC/2002; 1º do Decreto nº 22.626/1933; e 161, § 1º, do CTN.

21. Nota-se que os recorrentes alegam ser o mútuo feneratício atividade privativa de instituição financeira, em razão do art. 17 da Lei nº 4.595/1964, o qual tem o seguinte teor:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

22. Como se vê, o dispositivo mencionado delimita o conceito de instituições financeiras, mas não veda a prática de mútuo feneratício entre particulares.

23. Na realidade, a importância de definir se o sujeito que efetua o empréstimo de dinheiro, de forma onerosa, é ou não instituição financeira consiste em apurar qual é o regime jurídico aplicável em relação aos juros e a capitalização.

24. Isso porque, como é cediço, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, podendo pactuar taxa superior a 12% ao ano (Súmula 596/STF), não se aplicando aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002 (REsp 1.061.530/RS, Segunda Seção, DJe 10/3/2009). Ainda, é autorizada a estipulação, desde que expressa no contrato bancário, de

capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual (Súmula 541/STJ).

25. Trata-se de exceções às instituições financeiras em razão do regime legal aplicável especificamente a elas, de modo que se o empréstimo de dinheiro é concedido por uma pessoa física ou jurídica que não caracteriza instituição financeira, não pode ela gozar de tais exceções, submetendo-se às regras previstas no Código Civil e na Lei de Usura. Em sentido semelhante, confira-se: REsp 1.720.656/MG, 3ª Turma, DJe 7/5/2020.

26. Portanto, “o mútuo celebrado entre particulares, que não integram o sistema financeiro nacional, deve observar as regras constitucionais e de direito civil, mormente o disposto na Lei de Usura, que fixa juros remuneratórios máximos de 12% ao ano (Decreto 22.626/33, art. 1º e §3º)” (AglInt no AREsp 1.844.367/SP, 4ª Turma, DJe 1/12/2021).

27. Com efeito, como já reconhecido pela Quarta Turma desta Corte, “inegavelmente, em regra, não há proibição legal para empréstimo de dinheiro entre pessoas físicas ou pessoas jurídicas que não componham o sistema financeiro nacional. Há vedação, entretanto, para a cobrança juros, comissões ou descontos percentuais sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei, cuja inobservância pode configurar crime nos termos da Lei de Usura” (REsp 1.854.818/DF, 4ª Turma, DJe 30/6/2022).

28. Até mesmo quando, no contrato particular de mútuo feneratício for constatada a prática de usura ou agiotagem, a jurisprudência desta Corte entende que deve apenas haver a redução dos juros estipulados para o limite legal, conservando-se o negócio jurídico (REsp 1.106.625/PR, 3ª Turma, DJe 9/9/2011; AgRg no REsp 1.370.532/MG, 3ª Turma, DJe 3/8/2015; AglInt no AREsp 1.486.384/MG, 4ª Turma, DJe 3/12/2019).

29. Por fim, quanto ao julgado mencionado pelos recorrentes (AgRg no

Ag 1.071.538/SP, 3ª Turma, DJe 18/2/2009), este foi fundamentado no acórdão proferido no REsp 119.705/RS (3ª Turma, DJe 29/6/1998) e em decisões monocráticas proferidas no REsp 767.827/GO e no REsp 773.202/2007.

30. No entanto, em consulta ao inteiro teor do acórdão proferido no REsp 119.705/RS (3ª Turma, DJe 29/6/1998) e até das decisões monocráticas, constata-se que a controvérsia não consistia em dizer se o mútuo feneratício era ou não atividade privativa de instituição financeira, mas sim em dizer se as sociedades empresárias de *factoring* são ou não instituições financeiras, a fim de decidir qual seria o limite da taxa de juros aplicável.

31. Naquela oportunidade, a título de *ratio decidendi* do julgado, o colegiado decidiu como sendo “fora do âmbito das instituições financeiras as empresas de *factoring*, que, por isso mesmo, não podem aplicar a taxa de juros do mercado financeiro, estando sob o rigor do teto legal de 12% a/a, nos termos do Decreto nº 22.626/33” (REsp 119.705/RS, 3ª Turma, DJe 29/6/1998).

32. Com efeito, esse entendimento é pacífico na jurisprudência desta Corte, conforme os seguintes precedentes: REsp 1.048.341/RS, 4ª Turma, DJe 9/3/2009; REsp 623.691/RS, 4ª Turma, DJ 28/11/2005; REsp 489.658/RS, 4ª Turma, DJ 13/6/2005; REsp 726.975/RJ, 3ª Turma, DJe 6/12/2012; e AgInt nos EDcl no AREsp 40.581/PR, 4ª Turma, DJe 21/9/2018.

33. Dessa maneira, em que pese não seja usual, não é vedado à sociedade empresária de *factoring* celebrar contrato de mútuo feneratício com outro particular, devendo apenas serem observadas as regras dessa espécie contratual aplicáveis a particulares não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, especialmente quanto aos juros devidos e à capitalização.

34. Assim, por exemplo, em hipótese na qual o contrato intitulado como de *factoring* é descaracterizado para o de mútuo feneratício, o negócio

jurídico, em regra, permanece válido, mas deve observar aos arts. 586 a 592 do CC/2002, além das disposições gerais, e eventuais juros devidos não podem ultrapassar a taxa de 12% ao ano, permitida apenas a capitalização anual (arts. 591 e 406 do CC/2002; 1º do Decreto nº 22.626/1933; e 161, § 1º, do CTN), sob pena de redução ao limite legal, conservando-se o negócio.

4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

35. No particular, embora o contrato celebrado entre as partes tenha sido intitulado como sendo de *factoring*, o Tribunal de origem o descaracterizou para o de mútuo feneratício, consignando que houve o empréstimo de dinheiro por parte da recorrida – BRASCOR FOMENTO COMERCIAL LTDA – à recorrente SHELBY INDÚSTRIA DE CONSERVAS LTDA e, em razão do inadimplemento derivado desse contrato, esta e o recorrente AMILCAR FUHRO ZANOTTA firmaram confissões de dívidas que consubstanciam os títulos executivos objetos da ação principal de execução.

36. Como já mencionado, tal contexto fático é imutável na hipótese em julgamento, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

37. Os recorrentes sustentam a invalidade do contrato, sob o fundamento de que o mútuo não pode ser celebrado por sociedade empresária de *factoring*, sendo atividade privativa de instituição financeira, conforme o art. 17 da Lei nº 4.595/1964, e a recorrida não tem autorização do BACEN para funcionar como uma, como exige o art. 18 da mesma lei. Objetivam, assim, o reconhecimento da nulidade das confissões de dívidas e da execução, com base no art. 784, III, c/c o 803, I, do CPC/2015.

38. Por sua vez, o Tribunal de origem, após reconhecer a natureza jurídica do contrato objeto da lide como sendo de mútuo, afastou o pedido de

invalidação do negócio jurídico, decidindo que “a concessão de mútuo por empresa de fomento mercantil não é prática, em si mesma, vedada pelo ordenamento jurídico nacional” (e-STJ fls. 1.114 e 1.222).

39. Com efeito, como visto, o mútuo feneratício não é de estipulação exclusiva por instituição financeira, podendo ser celebrado entre particulares (como a sociedade empresária de *factoring*). Nessa hipótese, os arts. 586 a 592 do CC/2002 devem ser observados, e, quanto aos juros eventualmente devidos, a taxa deve respeitar o limite legal de 12% ao ano, permitida apenas a capitalização anual, sob pena de redução.

40. Além disso, mesmo havendo a descaracterização do contrato de *factoring* para o de mútuo feneratício, não há que se falar em invalidade, porquanto o negócio jurídico será conservado, respeitadas as referidas regras relativas a esta espécie contratual.

41. Assim, o acórdão recorrido, no ponto, não merece reparos.

42. Quanto aos juros, registra-se que, em suas razões de recurso especial, os recorrentes se limitam a discutir a ausência de direito de regresso (se o contrato fosse considerado como de *factoring*) e a (in)validade do contrato de mútuo realizado por pessoa jurídica que não se caracteriza como instituição financeira, alegando violação dos arts. 421 do CC/2002; 784, III, c/c o 803, I, do CPC/2015; 14, VI, da Lei nº 9.718/1998; 17 e 18 da Lei nº 4.595/1964, sem discorrer sobre eventual abusividade em relação à taxa de juros.

43. Desse modo, na presente hipótese, não cabe a esta Corte analisar se houve ou não abusividade da taxa de juros, considerando que (I) demandaria o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ; (II) se trata de matéria não alegada nas razões do recurso especial, estando, assim, preclusa; (III) os dispositivos legais indicados

como violados no recurso especial não tratam sobre o assunto.

44. Ademais, constou no acórdão recorrido que “tampouco houve pedido, neste grau recursal, de revisão dos encargos incidentes sobre o negócio jurídico entabulado entre as partes, a fim de porventura limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano. Veja-se que os embargos à execução tampouco se fizeram acompanhar de eventual cálculo que apontasse o valor correto, a teor do artigo 917, §3º, do CPC/2015, de modo que descaberia proceder a qualquer redimensionamento dos valores apontados nos títulos sob execução” (e-STJ fl. 1.226).

45. Portanto, não há o que ser reformado no acórdão recorrido.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGOLHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o trabalho adicional imposto aos advogados da recorrida, em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 15% sobre o valor da causa (e-STJ fl. 1.017) para 20%.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0047601-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.987.016 / RS**

Números Origem: 00077120220218217000 00263861520188210022 00464401520218217000
02211700151191 0263861520188210022 2211700151191 263861520188210022
464401520218217000 70084941590 70085328870 77120220218217000

PAUTA: 06/09/2022

JULGADO: 06/09/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SHELBY INDÚSTRIA DE CONSERVAS LTDA
RECORRENTE : AMILCAR FUHRO ZANOTTA
ADVOGADO : CORÁLIO CLEMENTINO PEDROSO GONÇALVES - RS032884
RECORRIDO : BRASCOR FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL ORLANDI BARENO - RS063490
TIAGO DOS SANTOS ALVES - RS095632
JENIFER FISCHER - RS102169
TAÍS FABRINE BUCHWEITZ REDMER - RS116812
BIANCA CARDOSO DA SILVA - RS115314
SUZANE BUSS NOGUEZ - RS115723

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.